



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001550/2006-69
Recurso n° 164.726 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.669 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO GONÇALVES CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Estando devidamente comprovada nos autos a omissão de rendimentos de IRPF, inclusive tendo sido reconhecida pelo próprio contribuinte, mediante depoimento prestado ao Juízo Federal, a descaracterização do lançamento somente pode ocorrer se forem apresentados documentos hábeis e idôneos capazes de contrapor as provas que fundamentaram a autuação.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte produzir provas de que o fato gerador não tenha ocorrido, para fins de descaracterização do lançamento, não podendo ser imputado esse ônus ao Fisco.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

O conceito de confisco, previsto no art. 150, V, da Constituição Federal, não se aplica à multa de lançamento de ofício, por não se constituir tributo, mas sim penalidade pecuniária prevista em lei.

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. JUSTIFICATIVA PARA SUA APLICAÇÃO.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula CARF nº 14). O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela

fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício lançada, reduzindo-a ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Vencidos os Conselheiros Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que votaram por declarar nula a decisão de primeira instância.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 45/48, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, decorrente de omissão de rendimentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 7.247,49, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora.

Conforme Relatório Fiscal 01, de fls. 41/44, parte integrante do auto de infração, o procedimento fiscal teve origem em documentação recebida no âmbito da CPI do Banestado, quando, em razão de determinação judicial extraída dos autos do processo nº 2003.7000030333-4, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, foi determinada a quebra do sigilo bancário de conta mantida em instituição bancária no exterior, em razão de indícios de que doleiros brasileiros estivessem movimentando as referidas contas para a realização de câmbio ilegal.

Dentre as contas então encontradas estava a conta MABON CORPORATION, cuja responsabilidade recairia sobre o recorrente. Da análise da documentação recebida daquela investigação, verificou-se a existência de diversas operações efetuadas em nome do recorrente, indicando sua atuação como intermediário de tais operações.

Esclarecendo melhor o que gerou o procedimento fiscal, vale transcrever o seguinte trecho, extraído do Relatório Fiscal 01:

“No caso em estudo do fiscalizado ANTONIO, este foi identificado como um dos procuradores da conta bancária MABON CORPORATION No. 9007663 cujos documentos recebidos demonstram, à princípio, que durante os anos de 2000, 2001 e 2002 uma grande quantidade de operações de transferência de valores em moeda estrangeira por conta e ordem de terceiros e também da própria empresa MABON CORPORATION (MABON) sediada nas Ilhas Virgens Britânicas foram executadas através da conta da MABON no Banco “The Merchants Bank of New York”, sediado em Nova York.”

O contribuinte foi então intimado a apresentar os documentos relacionados à referida conta, e com estes a fiscalização concluiu que diversas operações foram efetuadas a débito da conta da MABON, sendo que para cada uma destas uma taxa era cobrada.

Além disso, a fiscalização tomou como base para seu convencimento o depoimento prestado pelo próprio contribuinte ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, o qual consta às fls. 20/29 dos autos.

Em conclusão, a fiscalização decidiu pela lavratura do auto de infração, ao entendimento de que o Recorrente intermediava operações de câmbio à margem do sistema financeiro, operações estas efetuadas através da referida conta MABON. Para realizar tais operações, o Recorrente cobrava uma taxa, a qual serviria como remuneração pelos seus serviços.

A partir daí é que foi apurada a omissão ora em exame, calculada esta à razão de 0,5% sobre cada operação (valor dividido por dois até novembro, já que no ano de 2000 o recorrente tinha um sócio). O percentual considerado foi exatamente aquele “confessado” pelo recorrente em seu depoimento à Justiça Federal como cobrado de seus clientes.

A fiscalização levou também em consideração o fato de que o recorrente já havia declarado determinados valores como recebidos de pessoas físicas - e pago o imposto correspondente a título de carnê-leão, razão pela qual estes foram devidamente deduzidos da base de cálculo do imposto exigido.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 14/12/2006, o contribuinte protocolizou impugnação em 15/01/2007 (fls. 52 a 70), em que apresenta as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão de primeira instância:

“- multa qualificada de 150% classificada como excessiva e confiscatória, não tendo havido caracterização do “intuito de sonegação” (palavras do contribuinte);

- invocação da verdade material, a qual seria obtida por meio do poder de investigação do julgador administrativo;
- utilização do princípio “in dubio pro reo”;
- as alegações e provas produzidas pelo contribuinte seriam suficientes para se oporem a provas e comprovações do Fisco, afastadas quaisquer presunções;
- o art. 16 do Decreto 70235/72, ao determinar que a prova documental seja apresentada até a impugnação, fere o princípio da verdade material;
- não se admitiria a inversão do ônus da prova no processo administrativo;
- invoca a revisão dos atos administrativos por força da autotutela;
- requer o “cancelamento” do lançamento, por considerar que a fiscalização não teria comprovado o intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4502/64;
- solicita a juntada de novas provas.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-II julgou o lançamento procedente (fls. 99/108), nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

MULTA DE OFÍCIO DEVIDO À OCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que os art. 71 a 73 da lei 4.502/64 elencam como caracterizadores de sonegação, fraude ou conluio, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los. Manutenção da multa quando os elementos dos autos fazem prova de tal conduta.

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário). Cabe ao Fisco simplesmente provar a ocorrência do fato indiciário; e ao contribuinte cumprir provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

ADEQUAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Não cabe ao julgador

administrativo discutir se a presunção estabelecida em lei é apropriada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (artigo 116, inciso III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de rendimentos (artigo 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de Constitucionalidade de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS

Deve ser indeferido o pedido de juntada de novas provas, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.”

Cumpre assinalar que a decisão acima citada considerou que a omissão de rendimentos foi baseada em depósitos bancários de origem não identificada.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/10/07 (fls. 110), o interessado interpôs, em 01/11/07, o recurso de fls. 112/142, alegando, em suma, que:

- a) a movimentação bancária que ensejou o lançamento não era oriunda de ordens dele, mas sim de terceiros, citando como exemplo três transferências, cujas beneficiárias seriam Maria Carolina Nolasco e MABON CORPORATION;
- b) a existência de erros que viciariam o lançamento, na medida em que as datas tomadas pela autoridade fiscal não seriam condizentes com as datas informadas nos extratos obtidos no exterior, os quais deram origem ao valor lançado. Alegou que estes erros implicariam na nulidade do lançamento;
- c) cita diversos princípios constitucionais e afirma que o Fisco não se preocupou em buscar as informações contidas no já mencionado processo

criminal, que demonstram que Maria Carolina Nolasco movimentava as contas sem conhecimento de seus titulares, o que configuraria cerceamento do direito de defesa;

- d) a multa aplicada, de 150%, deveria ser reduzida, por não ter sido cabalmente comprovado pelo Fisco a existência de intuito de fraude. Alega que esta multa teria caráter confiscatório, o que seria vedado em nosso sistema constitucional;
- e) invocação da verdade material, a qual seria obtida por meio do poder de investigação do julgador administrativo;
- f) utilização do princípio “in dubio pro reo”, com a aplicação da interpretação benigna e da retroatividade benigna, previstas nos arts. 106, II, e 112 do CTN;
- g) as alegações e provas produzidas pelo contribuinte seriam suficientes para se oporem a provas e comprovações do Fisco, afastadas quaisquer presunções;
- h) o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ao determinar que a prova documental seja apresentada até a impugnação, fere o princípio da verdade material;
- i) não se admite a inversão do ônus da prova no processo administrativo;
- j) invoca a revisão dos atos administrativos por força da autotutela;

Cita doutrina e jurisprudência em favor de suas alegações.

Diante do exposto acima requer o provimento do recurso.

Por intermédio do Acórdão nº 3804-00.002 (fls. 146/149), de 19/03/09, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntados os documentos que comprovam as datas dos depósitos que o recorrente alega estarem equivocadas.

Em atendimento à solicitação formulada, foram juntados os documentos de fls. 153/632.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega a existência de equívocos nas datas dos valores constantes dos fatos geradores do IRPF que lhe é exigido, extraídos dos extratos bancários, pois o sistema americano (utilizado nos extratos) considera o mês antes do dia (ex: 05/09/2000), quando o

sistema brasileiro considera o dia antes do mês (ex: 09/05/2000). Todavia sua alegação não procede, pois, verificando os documentos bancários (fls. 280/632) que serviram de base para a confecção da planilha 30/40, cujos totais foram objeto do lançamento em discussão, constata-se que o mês não está escrito em numeral, mas sim por extenso (ex: june, ao invés de 06). Por conseguinte cai por terra o argumento do contribuinte.

Acerca da alegação de que o lançamento se baseou no processo criminal distribuído à 2ª Vara Federal Criminal do Paraná, mas desconsiderou que, ao final daquele processo, a Sra. Carolina Nolasco, sem o conhecimento dos titulares, utilizava contas de pessoas jurídicas e físicas para “montar seu esquema”, fato que o recorrente afirma caracterizar cerceamento do direito de defesa, é importante destacar que a discussão no processo criminal não tem implicação direta no que se discute neste processo administrativo tributário. Comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (no caso, a omissão dos rendimentos recebidos pelo recorrente, em razão das operações de câmbio efetuadas), caberia ao contribuinte produzir provas em sentido contrário, para descaracterizar o lançamento, não sendo ônus do Fisco produzir estas provas em seu nome, seja requisitando informações do processo criminal ou por qualquer outro meio.

Cumprasse assinalar que o interessado não demonstrou que os princípios constitucionais mencionados foram violados. Quanto ao princípio da verdade material, não há que se falar em seu desrespeito, na medida em que a autuação foi baseada no conjunto probatório existente nos autos.

Não obstante o acima exposto convém ressaltar que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que diz respeito ao mérito, também não assiste razão ao recorrente, posto que o lançamento não foi baseado em uma presunção, tampouco foi fundamentado em omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, como entendeu o órgão julgador de primeira instância. A autuação foi lastreada no conjunto probatório existente nos autos, que comprovou a omissão de rendimentos decorrente do auferimento de “taxa” relativa à intermediação de operações de câmbio à margem do sistema financeiro, apurada nos documentos bancários de fls. 280/632. Senão vejamos.

Cumprasse informar, inicialmente, que, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, de fls. 05/07, o recorrente confirmou (fls. 12/13) que era consultor e procurador da empresa MABON CORPORATION, tendo auferido rendimentos decorrentes da prestação de serviço de consultoria, que teriam sido oferecidos à tributação, e que maiores esclarecimentos poderiam ser obtidos em seu depoimento prestado à Justiça Federal, nos autos do processo nº 200570000340121.

Como pode ser constatado pela leitura do depoimento prestado ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba (fls. 20/29), nos autos da ação penal nº 200570000340121, realizado em 22/03/06, o próprio contribuinte confessa que realizava operações de câmbio no “mercado paralelo” para as quais se utilizava da conta bancária MABON CORPORATION nº 9007663, tendo afirmado que constituiu a offshore MABON e que a conta era a conta utilizada para as referidas operações, nas quais seu ganho era de 0,5% dos valores movimentados. Confira-se abaixo trecho o seguinte trecho daquele depoimento:

Juiz Federal: Senhor Antonio, vamos direto ao ponto aqui. A acusação diz respeito a uma movimentação financeira de uma conta mantida no Merchants Bank de Nova York em nome de uma offshore de nome Mabon Corporation. Segundo a acusação, essa conta seria controlada pelo senhor. O senhor pode me esclarecer a sua relação com essa conta Mabon Corporation?

Interrogado: Eu era o controlador dessa conta, era o procurador dessa offshore.

Juiz Federal: Quem abriu essa conta no Merchants Bank de Nova York?

(...)

Interrogado: Nós abrimos nós mesmos que abrimos fomos nós mesmos que abrimos essa conta no Merchants.

(...)

Juiz Federal: O senhor pode me esclarecer como é que o senhor fez para abrir essa offshore, como é que foi o procedimento, quem o senhor procurou?

Interrogado: Olha, essa offshore foi aberta foi tava um advogado americano nos EUA um gerente de um Banco, não sei se é do Banco Econômico e tal, que é nosso conhecido, comentando com ele ele disse que tinha uma pessoa “olha, tem uma pessoa aqui que pode abrir essa conta pra você lá, essa offshore pra vocês.”.

(...)

Juiz Federal: O senhor pode me esclarecer, senhor Antonio, a natureza da movimentação dessa conta? Por que foi aberta essa conta? O que era feito dessa conta?

Interrogado: A conta foi aberta porque na época a procura por operações no paralelo era muito grande, e os nosso clientes eram todos indicados gerentes de Banco, esses bancos...o Banco conhecia a gente, trabalhava no mercado, eles indicavam. Então havia uma facilidade grande de fazer isso nós fizemos também.

Juiz Federal:Então era atuação no mercado de cambio paralelo, isso?

Interrogado: Mercado paralelo, exatamente.

Juiz Federal: E como é que era essa atuação? Era venda de dólar em espécie, ou venda de moeda estrangeira no exterior? Faziam as duas coisas?

Interrogado:Faziam as duas coisas.

Juiz Federal: As duas coisas. E no mercado paralelo, uma pergunta meio óbvia, mas vou fazer, não era registrado no Banco Central?

Interrogado: Não, não era.

Juiz Federal: E qual era o ganho que a empresa tinha nessas operações no mercado paralelo? (...)

Interrogado: Olha, eu acho que o negócio era no máximo 0.5%.

Juiz Federal: Humm humm.

Interrogado: Eu calculo que 0,5% no máximo.

(...)”

Dessa forma correto o procedimento da fiscalização em totalizar os valores das operações, com base nos documentos bancários de fls. 280/632, aplicar o percentual de 0,5% e dividir por dois - devido à participação do sócio do recorrente nos aludidos ganhos, à época dos fatos geradores - para apurar os valores a serem tributados, cabendo destacar que foram excluídos desse total os valores já declarados pelo contribuinte como rendimentos sujeitos ao carnê-leão, conforme informado no Relatório Fiscal 01, de fls. 41/44.

Para contrapor as provas acima mencionadas, caberia ao recorrente carrear aos autos documentos hábeis e idôneos que demonstrassem que não efetuou as mencionadas operações na conta da MABON. Como isso não ocorreu, não há como acatar suas alegações acerca da improcedência da infração apurada pela fiscalização.

Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção.

À medida que restou devidamente comprovado o cometimento da infração tributária pelo contribuinte, descabidas as alegações de aplicação do princípio “in dubio pro reo”, ou mesmo da interpretação benigna e da retroatividade benigna, previstas nos arts. 106, II, e 112 do CTN, haja vista que tais institutos não são cabíveis no presente caso, por não se encontrarem presentes as situações que ensejam suas aplicações. Da mesma forma não há que se falar em revisão do lançamento, nos termos do disposto no art. 149 do CTN e no art. 53 da Lei 9.784/99, diante da ausência dos requisitos previstos naqueles dispositivos legais como necessários para efetuar aquele procedimento.

No tocante às decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre assinalar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Quanto à alegação de que a multa qualificada, no percentual de 150%, teria efeito confiscatório, vale dizer que pelo fato de a multa de ofício não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

Ainda acerca da qualificação da multa o recorrente defende seu afastamento por entender não ter sido cabalmente comprovado pelo Fisco a existência de intuito de fraude. Logo torna-se necessário analisar se a referida multa foi corretamente aplicada.

A norma legal que ampara a aplicação da multa qualificada, aplicada no presente caso, é o art. 44, inc. II da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº Lei 4.502/64, assim dispõem:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Assim, para que seja possível a qualificação da multa de ofício faz-se necessária a caracterização do evidente intuito de fraude pelo contribuinte e que tal procedimento seja perfeitamente demonstrado na autuação, com o devido esclarecimento na descrição dos fatos do auto de infração. O evidente intuito de fraude não se presume e deve ser demonstrado pela fiscalização.

Compulsando os autos, tanto no auto de infração (fls. 45/48) quanto no Relatório Fiscal 01 (fls. 41/44), parte integrante do auto de infração, não consta qualquer informação ou esclarecimento acerca das razões que resultaram na qualificação da multa, ou seja, não foi demonstrado e comprovado que o contribuinte, ao omitir os rendimentos lançados, incorreu em evidente intuito de fraude.

Conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, consolidada na Súmula CARF nº 14, a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não

Processo nº 18471.001550/2006-69
Acórdão n.º **2801-002.669**

S2-TE01
Fl. 644

autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Por tais razões deve ser afastada a qualificação da multa de ofício aplicada.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício do percentual de 150% para 75%.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima